SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139581 - BA (2024/0145814-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	OSNI CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
		BRUNO NOVA SILVA - BA026365
		DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS - BA066302
		YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1257/STJ. ADEQUAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA VIA PRÓPRIA, PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTE. 16, § 3º, DA LEI N.8.429/1992. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO .

1. A decisão de indisponibilidade foi proferida sob a disciplina originária da Lei 8.429/1992. A superveniência da Lei 14.230/2021 não gera a revogação automática da medida então vigente, devendo eventual adequação observar o Tema 1257/STJ, com reapreciação pelo juízo de origem, em compatibilidade com o art. 14 do Código de Processo Civil e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. A pretensão de revisão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por exigir reexame de matéria fático-probatória e por incidir sobre decisão precária de cognição sumária.

3.Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido decidiu sobre a aplicabilidade da Lei 14.230/2021, justificou a manutenção provisória da indisponibilidade e indicou a via adequada para eventual reapreciação, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58234503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: f26954ee-5b27-4064-a92f-33de1757dff0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: f26954ee-5b27-4064-a92f-33de1757dff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139581 - BA (2024/0145814-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	OSNI CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
		BRUNO NOVA SILVA - BA026365
		DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS - BA066302
		YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1257/STJ. ADEQUAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA VIA PRÓPRIA, PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTE. 16, § 3º, DA LEI N.8.429/1992. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO .

1. A decisão de indisponibilidade foi proferida sob a disciplina originária da Lei 8.429/1992. A superveniência da Lei 14.230/2021 não gera a revogação automática da medida então vigente, devendo eventual adequação observar o Tema 1257/STJ, com reapreciação pelo juízo de origem, em compatibilidade com o art. 14 do Código de Processo Civil e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. A pretensão de revisão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por exigir reexame de matéria fático-probatória e por incidir sobre decisão precária de cognição sumária.

3.Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido decidiu sobre a aplicabilidade da Lei 14.230/2021, justificou a manutenção provisória da indisponibilidade e indicou a via adequada para eventual reapreciação, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OSNI CARDOSO DE ARAÚJO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no

Documento eletrônico VDA57886328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:26
Código de Controle do Documento: 5cf5f49f-4160-4b99-bc3a-87883361dd54

julgamento da AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0066358-20.2016.4.01.0000/BA, assim ementado (fls. 95-96):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR PROCESSUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 14.230/2021. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE SOBRE VALORES MANTIDOS JUNTO À CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA, INFERIORES, RESPECTIVAMENTE, A 50 E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida foi proferida na vigência da Lei 8.429/92 antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, na qual foi deferida a indisponibilidade de bens dos requeridos, fundamentado no poder geral de cautela, a fim de assegurar o ressarcimento do erário no futuro, de acordo com a legislação vigente à época e com a jurisprudência, que entendia como suficiente o periculum in mora presumido. 2. A medida de indisponibilidade de bens possui natureza processual. Assim, a modificação legislativa operada pela Lei 14.230/2021, que passou a exigir, no § 3º do art. 16 da Lei 8.429/92, demonstração concreta de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido é a redação do art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.". Precedente do Egrégio TRF-3ª Região. 3. Dessa forma, considerando os termos da Lei 8.429/92 vigente à época da prolação da decisão recorrida, deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretada na r. decisão agravada, com o não conhecimento do recurso no ponto, porquanto sem qualquer utilidade. Trata-se de situação consolidada no tempo. Não há falar, por outro lado, em análise da matéria à luz das inovações trazidas pela Lei 14.230/2021, porquanto necessária a prévia análise da controvérsia pelo juízo de origem, mediante provocação da parte interessada, se assim entender, sob pena de supressão de instância. 4. O entendimento desta Corte, no que se refere à constrição de valores em espécie, é no sentido de que não deve incidir sobre os valores inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos em conta corrente ou, em conta poupança, inferiores a 40 salários-mínimos. Reforma da decisão neste ponto. 5. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e, nesta extensão, a que se dá parcial provimento (item 4).

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 132-136).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 169-171):

a) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil – alegação de omissão no acórdão recorrido acerca de pontos essenciais para a resolução da lide (fls. 169-171);

b) art. 1.022 do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de questões relevantes (fls. 169-171);

c) art. 16, § 3º, da Lei 8.429/1992 – necessidade de demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, cumulada

Documento eletrônico VDA57886328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:26
Código de Controle do Documento: 5cf5f49f-4160-4b99-bc3a-87883361dd54

com a exigência de prévia oitiva do réu em cinco dias, para a decretação da indisponibilidade de bens (fls. 159-168).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 159-168.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 169-171).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 194-198, pugnando pelo não provimento do recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DE NORMA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/21, AINDA QUE A DECISÃO TENHA CARÁTER PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 14 DO CPC E 6º DA LINDB. 1 – A Corte de origem analisou a questão de forma objetiva e suficiente, não havendo se falar em omissão ou deficiência de prestação jurisdicional. 2 – *In casu,* verifica-se que a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como o decreto de indisponibilidade de bens, datam de antes da publicação da Lei 14.230/21. Ainda que se entenda pelo caráter processual da decisão de indisponibilidade de bens, com a possibilidade de aplicação imediata do artigo 16 da Lei 8.429/92, com a redação atual, não é possível que a nova norma seja aplicada de forma retroativa, como entendeu o Tribunal "a quo", sob pena de flagrante ofensa aos artigos 14 do CPC e 6º da LINDB. 3 – A adoção da tese do recorrente seria o reconhecimento – inaceitável – de que todas os decretos de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada antes da alteração do artigo 16 da LIA, trazida pela Lei 14.230/21, ou seja, atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada, podem ser automaticamente reformados, porquanto não preenchem requisito (demonstração da urgência da medida) que sequer era exigido quando do ajuizamento da demanda. 4 – Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento quanto à violação do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 e, no que atine ao art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022 do Código de Processo Civil, deve ser desprovido.

A moldura fática firmada nas instâncias ordinárias demonstra que a decisão interlocutória de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens foi proferida em 30/06/2016, conforme se lê nas fls. 24-28: "[…] o *periculum in mora* é presumido […]. dos Requeridos, até o limite de R$ 38.812,87 […]. (fls. 24-28).

Por seu turno, o acórdão recorrido, ao examinar o agravo de instrumento, manteve a indisponibilidade com base na legislação vigente à época da decisão e, quanto à superveniência da Lei n. 14.230/2021, registrada, de forma expressa, afirmou que "não há falar, por outro lado, em exame da matéria à luz das inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, por quanto necessária a análise prévia da controvérsia pelo juízo de origem,

Documento eletrônico VDA57886328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:26
Código de Controle do Documento: 5cf5f49f-4160-4b99-bc3a-87883361dd54

mediante provocação da parte interessada, se assim entender, sob pena de supressão de instância" (fls. 92-94). Eis excerto (fls. 92-94):

> A decisão recorrida foi proferida na vigência da Lei 8.429/1992, antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, na qual foi ferida a indisponibilidade de bens dos exigidos, fundamentada no poder geral de cautela, a fim de garantir o ressarcimento do erário no futuro, de acordo com a legislação vigente à época e com a tanto, o periculum in mora presumido. […] Assim, considerando os termos da Lei 8.429/92 vigentes à época da prorrogação da decisão recorrida, deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretados na r. parte interessada, se assim entender, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, não há falar em desrespeito ao que fora decidido por esta Corte Superior no Tema n. 1257/STJ. Ao contrário, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a possibilidade de reapreciação da medida de indisponibilidade, na via própria e mediante provocação perante o juízo ordinário, compatibilizando o regime jurídico superveniente com a regra do art. 14 do Código de Processo Civil e com o respeito aos atos processuais praticados. O julgamento, portanto, não obsta a aplicação do Tema n. 1257/STJ, apenas não o exerceu de ofício em sede de agravo, medida necessária para preservar a competência do juízo de origem.

Cumpre transcrever, a propósito, as normas que compõem a moldura legal que rege a controvérsia:

> CPC Art. 14. "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
>
> LINDB Art. 6º: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o jurídico ao perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ao jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitragem de além."

No que concerne ao mérito da tutela provisória, a pretensão recursal demanda revisão dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, providência que, por sua natureza, esbarra nos óbices das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ, como reafirmado pela Segunda Turma desta Corte em julgados cuja *ratio decidendi* se transcreve:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO PARA ADEQUAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE. TEMA N. 1257 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC. […] "A pretensão recursal demanda revisão do entendimento

Documento eletrônico VDA57886328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:26
Código de Controle do Documento: 5cf5f49f-4160-4b99-bc3a-87883361dd54

> firmado pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos para a indisponibilidade de bens, o que implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. […] A adequação da tutela de indisponibilidade aos parâmetros introduzidos pela Lei 14.230/2021 deve observar a tese firmada no Tema 1257 do STJ: 'As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.4298/1992.' […] Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp 2.973.250/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. "O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. […] Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem […] demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. […] Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.963.788/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Importa salientar que o acórdão recorrido não contraria o Tema n. 1257/STJ, pois não negou a aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso para adequação da tutela de indisponibilidade, apenas registrou que a reapreciação deve ocorrer no juízo ordinário, mediante provocação, o que é compatível com a tese repetitiva e com o art. 14 do Código de Processo Civil (fls. 92-94).

Por outro lado, as alegações de negativa de prestação jurisdicional não se sustentam. O acórdão regional enfrentou a questão da aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021 e fundamentou a manutenção provisória da constrição conforme a disciplina anterior. No que toca à adequação a parâmetros supervenientes, indicou a via adequada de suscitação. Houve, pois, prestação jurisdicional suficiente. O parecer ministerial acertadamente anotou: "a Corte de origem analisou a questão de forma objetiva e suficiente, não havendo se falar em omissão ou deficiência de prestação jurisdicional" (fls. 194-198).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:26
Código de Controle do Documento: 5cf5f49f-4160-4b99-bc3a-87883361dd54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.139.581 / BA

Número Registro: 2024/0145814-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060864220164013304 00663582020164010000 60864220164013304 663582020164010000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSNI CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
	BRUNO NOVA SILVA - BA026365
	DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS - BA066302
	YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:51:40
Código de Controle do Documento: fb0e3399-6945-4e0a-904f-56a624305887